

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – 2014/2015

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MANHUAÇU, CNPJ n. 22.058.432/0001-96, neste ato representado por seu Presidente, Sr. OLIVIO JOSE SIQUEIRA;

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MANHUAÇU, CNPJ nº 11.520.188/0001-15, neste ato representado por seu Presidente, HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA,

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) trabalhadores na movimentação de mercadorias de armazéns em geral, do comércio **varejista**, com abrangência territorial em **Manhuaçu/MG**.

Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA

As partes ajustaram que o menor salário a ser pago à categoria profissional e de ingresso será, a partir de 1º de abril de 2014, o seguinte:

a) ajudante de carga e descarga	R\$ 725,00
b) conferente e separador	R\$ 742,00
c) operador de empilhadeira	R\$ 760,00

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A Entidade Patronal concede à categoria profissional diferenciada representada pelo **Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Manhuacu**, do comércio **varejista**, no dia 1º de abril de 2014 – data base da categoria profissional - reajuste salarial a incidir sobre os salários vigentes no mês de aplicação dos índices de proporcionalidade abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO E DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE	ÍNDICE	FATOR DE REAJUSTE
Até abril/2013	6,50%	1.0650

Maio/2013	5,94 %	1.0594
Junho/2013	5,69 %	1.0569
Julho/2013	4,84 %	1.0484
Agosto/2013	4,29 %	1.0429
Setembro/2013	3,74 %	1.0374
Outubro/2013	3,20 %	1.0320
Novembro/2013	2,66 %	1.0266
Dezembro/2013	2,12 %	1.0212
Janeiro/2014	1,58 %	1.0158
Fevereiro/2014	1,06 %	1.0106
Março/2014	0,53 %	1.0053

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na aplicação dos índices acima já se acham automaticamente compensados os aumentos espontâneos e/ou antecipações salariais, concedidos no período de 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Não poderão ser deduzidos os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção, por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, relativas aos salários dos meses de abril e maio de 2014, poderão ser pagas, sem acréscimos legais, juntamente com o salário do mês de junho de 2014.

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPE DE PAGAMENTO

No ato do pagamento de salários, os empregadores deverão fornecer, aos empregados, envelope ou documento similar que contenha o valor dos salários pagos e respectivos descontos.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - RECEBIMENTO DE CHEQUES

É vedado às empresas descontarem dos salários de seus empregados as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos de clientes, desde que o empregado tenha cumprido as normas da empresa quanto ao recebimento de cheques.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão pagas com um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário-hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação mensal de horas extras, pelo qual as horas extraordinárias efetivamente realizadas pelos empregados, limitadas a 02 (duas) horas diárias, durante o mês, poderão ser compensadas, no prazo de até 90 (noventa) dias após o mês da prestação da hora, com reduções de jornadas ou folgas compensatórias.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de, ao final do prazo do parágrafo anterior, não tiverem sido compensadas todas as horas extras prestadas, as restantes deverão ser pagas como horas extras, ou seja, o valor da hora normal, acrescido do adicional de horas extras, conforme previsto na cláusula 9ª desta Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso concedido pela empresa reduções de jornada ou folgas compensatórias além do número de horas extras efetivamente prestadas pelo empregado, essas não poderão se constituir como crédito para a empresa, a ser descontado após o prazo do parágrafo primeiro.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão o Adicional de Insalubridade a todos os empregados que venham a trabalhar nas atividades e operações consideradas insalubres constantes nos Anexos da Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovada pela Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale-transporte nos termos da lei.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DISPENSA

No ato da dispensa do empregado, a empresa deverá comunicá-lo por escrito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso de concessão de aviso prévio pelo empregador, o empregado poderá ser dispensado deste se, antes do término do aviso, comprovar

haver conseguido novo emprego, recebendo, na hipótese, apenas os dias efetivamente trabalhados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ocorrendo a hipótese do § 1º, fica facultado ao empregador efetuar o pagamento das verbas rescisórias no primeiro (1º) dia útil seguinte à data estabelecida para o término do aviso prévio.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS EMPRESAS TOMADORAS DE TRABALHO AVULSO

Os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, cuja execução de suas funções estejam elencadas nos incisos I, II e III, do artigo 2º, da Lei 12.023/09, quando não figurem na condição de trabalhador movimentador de mercadorias empregado, deverão sê-lo considerados como trabalhadores avulsos, através de intermediação do Sindicato, nos termos do artigo 1º, da citada Lei 12.023/09.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Recomenda-se às empresas que vierem a contratar trabalhadores qualificados ou que interessem em qualificar os que já estão por elas contratados e que são abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que consultem a Federação dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias de Armazém em Geral do Estado de Minas Gerais sobre os cursos de qualificação profissional, por ela ministrados.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Fica deferida a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a concepção, pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar do término da licença oficial.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurada ao empregado-estudante, nos dias de provas escolares que coincidam com o horário de trabalho, sua ausência da empresa, duas (02) horas antes e até (01) hora após o término da prova ou exame, desde que pré-avise o empregador com um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, e, depois, comprove o seu comparecimento às provas ou exames, por documentos fornecidos pelo estabelecimento de ensino.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - JORNADA ESPECIAL DE 12 X 36

Faculta-se a adoção do sistema de trabalho denominado "Jornada Especial", com 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de folga.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os que trabalham sob a denominada "Jornada Especial", as 12 (doze) horas serão entendidas como normais, sem incidência de adicional referido na cláusula 9^a (nona), ficando esclarecido igualmente não existir horas extras no caso de serem ultrapassadas as 44 (quarenta e quatro) horas semanais, desde que o excesso seja compensado na semana seguinte, o que é próprio desta "Jornada Especial".

PARÁGRAFO SEGUNDO

Fica assegurado, no curso desta "Jornada Especial", um intervalo de 01 (uma) hora para repouso e refeição.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - FERIADOS

Fica autorizado o trabalho e a abertura dos estabelecimentos comerciais do comércio em geral nos dias declarados como feriados, por leis Federal, Estadual e Municipal, exceto nos seguintes feriados: Dia da Confraternização Universal (1º de janeiro); Segunda-feira de Carnaval (16 de fevereiro); Sexta-feira da Paixão (18 de abril); Dia do Trabalhador (1º de maio); e Natal (25 de dezembro).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregado que trabalhar no(s) dia(s) de feriado(s) fará jus a uma gratificação, por cada feriado trabalhado, a título de alimentação, sem natureza salarial, no valor de R\$33,00 (trinta e três reais), por cada feriado trabalhado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O valor a que se refere o Parágrafo Segundo, desta Cláusula, deverá ser pago junto com a folha de pagamento do mês correspondente ao feriado trabalhado.

PARÁGRAFO QUARTO

Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados nesta cláusula, na data aprazada, implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO

Os estabelecimentos, como forma de compensação dos dias de feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que trabalhar nestes

dias, 01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, a serem concedidas no prazo de até 60 (sessenta) dias após o respectivo mês do feriado trabalhado, devendo a folga recair obrigatoriamente em uma segunda-feira ou em um sábado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas na forma prevista na cláusula 9ª desta convenção coletiva de trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO

O empregado que se demitir ou vier a ser demitido, e que não vier a gozar de quaisquer das folgas dentro do prazo previsto no parágrafo 5º supra, fará jus à indenização correspondente a 1/30 (um trinta avos) de seu salário.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para o trabalho nos dias de feriados referidos nesta Convenção, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO OITAVO

O trabalho nos feriados, conforme disposto nesta Cláusula, somente será permitido para as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que estiverem com suas contribuições sindicais e confederativas, devidamente quitadas perante o respectivo sindicato patronal subscrevente, nos últimos cinco anos, sem o que estarão passíveis das penalidades trabalhistas em lei previstas.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - UNIFORME

Fica estabelecido que o empregador fornecerá gratuitamente uniforme ao empregado, quando de uso obrigatório, inclusive calçados, se exigido de determinado tipo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ARMÁRIOS

Manutenção pelas empresas de armários individuais, vestiários, sanitários e, quanto aos dois (02) últimos, proibido o uso comum para ambos os sexos, nos termos da Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE MÉDICO COORDENADOR

As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 50 (cinquenta) empregados, enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR 4, ficam desobrigadas de indicar médico coordenador do PCMSO.

PARÁGRAFO ÚNICO

O número de empregados a que se refere o caput desta cláusula será aferido computando-se a totalidade dos estabelecimentos da empresa.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TAXA ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas, como intermediárias, descontarão do salário de seus empregados, a importância equivalente a 6% (seis por cento) sobre o salário do mês de julho de 2014, devendo ser recolhida até o dia 14 (quatorze) de agosto de 2014, a título de taxa assistencial, como deliberada aprovada pela Assembléia Geral, conforme artigo 8º da Convenção 95 da OIT, e na forma do Termo de Adesão ao Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nº 454/2004, firmado perante o Ministério do Trabalho e Emprego, processo 46211.015793/2004-19, realizando o recolhimento ao Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias e Armazéns em Geral de Manhuaçu, conta corrente 500.601-2 agencia 104 - operação 003, junto à Caixa Econômica Federal, em guias próprias fornecidas pelo Sindicato dos Trabalhadores, sob pena de multa de 2% (dois por cento), juros moratórios e atualização monetária pela variação do IGP-M.

PARÁGRAFO ÚNICO

Ao empregado que não concordar com os descontos ficará assegurado o direito de oposição direta e pessoalmente à Entidade Sindical ou mediante correspondência com AR (Aviso de Recebimento) enviada pelos Correios à Entidade Profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RELAÇÃO NOMINAL EMPREGADOS

Os empregadores remeterão ao Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias e Armazéns em Geral de Manhuaçu, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical dos seus empregados, relação nominal desses empregados contribuintes, indicando a função de cada um, o salário percebido no mês a que corresponder a contribuição e o respectivo valor recolhido - Portaria nº 3.233/83.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva será recolhida em época própria a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Movimentação de Mercadorias e Armazéns em Geral de Manhuaçu, conforme a legislação vigente.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA DA NORMA COLETIVA

Esta Convenção Coletiva abrange a categoria diferenciada dos trabalhadores na movimentação de mercadorias de armazéns em geral, do comércio varejista, na cidade de Manhuaçu.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - FISCALIZAÇÃO SRTE/MG

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais é autorizada a fiscalizar a presente Convenção, em todas as suas cláusulas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - EFEITOS

E, para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 (duas) vias de igual forma e teor, sendo levada a depósito e registro junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROVÉRSIAS

As controvérsias oriundas da presente Convenção Coletiva serão dirimidas pelo Poder Judiciário.

Manhuaçu, 23 de maio de 2014.

OLIVIO JOSE SIQUEIRA
Presidente

**SINDICATO DOS TRAB NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM
GERAL DE MANHUAÇU**

HENRIQUE CESAR DE OLIVEIRA
Presidente
SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MANHUAÇU